



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10540.721770/2013-69
Recurso Embargos
Acórdão nº 2202-007.274 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AGROPECUARIA SEMENTES TALISMA LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL. ERRO DE ESCRITA. ACOLHIMENTO.

Verificada a existência de inexatidão material devida a erro de escrita na parte dispositiva do julgado, devem ser acolhidos os embargos inominados para sanar o vício apontado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, sanar a inexatidão material da parte dispositiva do voto vencedor do acórdão embargado, de modo que em sua redação passe a constar: “Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para acolher uma área de produtos vegetais de 4.687,34 ha.”.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Tratam-se de Embargos Inominados opostos pelo Procurador da Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2202-005.746 (fls. 657/658), proferido por esta 2ª Turma Ordinária, em sessão plenária de 03 de dezembro de 2019.

Despacho de Admissibilidade de fls. 675/677, o qual abaixo se transcreve em parte, bem esclarece a questão:

“A decisão foi assim registrada:

*Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento ao recurso para acolher uma área adicional de produtos vegetais de **4.687,84 ha**, vencidos os conselheiros Martin da Silva Gesto (relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Juliano Fernandes Ayres, que deram provimento integral ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles.*

Alega a Fazenda Nacional que fora identificado erro de escrita na redação da decisão, nos seguintes termos (destaques da embargante):

A decisão embargada restou assim redigida (grifos nossos):

*Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso para **acolher uma área adicional de produtos vegetais de 4.687,84 ha**, vencidos os conselheiros Martin da Silva Gesto (relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Juliano Fernandes Ayres, que deram provimento integral ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles.*

O voto condutor do acórdão embargado assim concluiu sobre a questão da área de produtos vegetais (grifos nossos):

Produtos Vegetais

*No que tange à área de produtos vegetais, ficou demonstrado nos autos urna área de **4.687,34**, conforme solicitado pelo próprio contribuinte em seu recurso voluntário, vejamos (efls. 649 e 650)*

(...) Paralelo a esse fato, considerando ainda as informações contidas no Laudo Técnico que acompanhou a impugnação (fls. 250/270), o qual não foi invalidado pela DRJ quanto as áreas utilizadas, fácil é concluir que, além dos 1.419,03 ha já reconhecidos no lançamento como área reflorestada, havia, também, no período fiscalizado, 4.687,34 ha em processo de extração de pinus.

A área utilizada com produtos agrícolas no período fiscalizado, portanto, era de 7.556,3769 ha, o que demonstra a necessidade de correção do lançamento para que sejam considerados os 4.687,34 ha referentes à exploração de pinus.

(...)

*Com isso, concluo que deve ser aceita uma área de produtos vegetais de **4.687,34 ha**.*

Ainda, na leitura do inteiro teor do aresto embargado, verificou-se, também, o mesmo erro de escrita na conclusão do voto vencedor de fl. 668.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para acolher uma área produtos vegetais de **4.687,84 ha**. (destacou-se)

Com efeito, as inexatidões materiais devida a erro de escrita na decisão apontadas neste despacho e nos Embargos estão claras, devendo serem corrigidas com base no art. 66, do Anexo II, do RICARF:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Diante do exposto, com fundamento no art. 66, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, ACOLHO os Embargos opostos pela Fazenda Nacional.

Em razão de o Conselheiro Redator Designado não mais participar deste Colegiado que proferiu o acórdão embargado, encaminhem-se os presentes Embargos ao Conselheiro Relator Originário Sr. Martin da Silva Gesto para inclusão em pauta de julgamento.”

Diante do acolhimento dos embargos inominados pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

Os embargos inominados preenchem os requisitos de admissibilidade, portanto, devem ser conhecidos.

Consoante se verifica no acórdão embargado este Relator foi vencido, pelo voto de qualidade, quanto ao tamanho da área de produtos vegetais, que havia compreendido esta ser de 5.477,4 ha, enquanto que a fundamentação do voto vencedor do ilustre Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles seria de que o tamanho desta deveria ser de **4.687,34ha**, vejamos:

“Produtos Vegetais

No que tange à área de produtos vegetais, ficou demonstrado nos autos uma área de 4.687,34, conforme solicitado pelo próprio contribuinte em seu recurso voluntário, vejamos (efls. 649 e 650)

(...)

Paralelo a esse fato, considerando ainda as informações contidas no Laudo Técnico que acompanhou a impugnação (fls. 250/270), o qual não foi invalidado pela DRJ quanto as áreas utilizadas, fácil é concluir que, além dos 1.419,03 ha já reconhecidos no lançamento como área reflorestada, havia, também, no período fiscalizado, 4.687,34 há em processo de extração de pinus.

A área utilizada com produtos agrícolas no período fiscalizado, portanto, era de 7.556,3769 ha, o que demonstra a necessidade de correção do lançamento para que sejam considerados os 4.687,34 ha referentes à exploração de pinus.

(...)

Com isso, concluo que deve ser aceita uma área de produtos vegetais de **4.687,34 ha**.”

(grifou-se)

Pois bem.

Verifica-se que o Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles ao fazer o voto vencedor, o qual seguiu a linha que não poderia ser provido o recurso além do que restou requerido em recurso voluntário quanto ao tamanho da área de produtos vegetais, entendeu que o tamanho da área seria de 4.687,34ha. Este tamanho de área está expressamente referido no referido recurso, à fl. 650, conforme transcrição abaixo:

Paralelo a esse fato, considerando ainda as informações contidas no Laudo Técnico que acompanhou a impugnação (fls. 250/270), o qual não foi invalidado pela DRJ quanto as áreas utilizadas, fácil é concluir que, além dos 1.419,03 ha já reconhecidos no lançamento como área reflorestada, havia, também, no período fiscalizado, 4.687,34 ha em processo de extração de pinus.

A área utilizada com produtos agrícolas no período fiscalizado, portanto, era de 7.556,3769 ha, o que demonstra a necessidade de correção do lançamento para que sejam considerados os 4.687,34 ha referentes à exploração de pinus.

Todavia, a conclusão do Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles no seu voto vencedor foi a seguinte:

“Conclusão

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para acolher uma área produtos vegetais de **4.687,84 ha**.” (grifou-se)

Ademais, constou na ata daquela sessão de julgamento a seguinte decisão:

“Relator(a): MARTIN DA SILVA GESTO

Processo: 10540.721770/2013-69

Recorrente: AGROPECUÁRIA SEMENTES TALISMA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão 2202-005.746

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso para acolher uma área adicional de produtos vegetais de **4.687,84 ha**, vencidos os conselheiros Martin da Silva Gesto (relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Juliano Fernandes Ayres, que deram provimento integral ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles.”

(grifou-se)

Portanto, verifica-se que houve inexatidão material, em razão de **erro de escrita**, na parte dispositiva do voto vencedor, que ao invés de acolher uma área de produtos vegetais de 4.687,34 ha, nos termos da fundamentação, acolheu área de 0,5 ha a maior, ou seja, 4.687,84 ha.

Diante disso, entendo que deve ser retificado o acórdão embargado, para sanar a inexatidão material, para que conste que foi dado provimento parcial ao recurso, para acolher uma área produtos de vegetais de **4.687,34 ha**.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos inominados para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, sanar a inexatidão material da parte dispositiva do voto vencedor do acórdão embargado, de modo que em sua redação passe a constar: “Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para acolher uma área de produtos vegetais de 4.687,34 ha.”.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator